



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Comissão de Ética Pública**

VOTO

<b>Consulente:</b>	<b>JUVENAL DE SOUZA BRASIL NETO</b>
<b>Cargo:</b>	Diretor Adjunto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa
<b>Assunto:</b>	Consulta sobre conflito de interesses <u>após o exercício</u> de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal ( <a href="#">Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013</a> , <a href="#">Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001</a> , e <a href="#">Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002</a> )
<b>Relator:</b>	<b>CONSELHEIRO EDVALDO NILO DE ALMEIDA</b>

**CONSULTA SOBRE POSSÍVEL CONFLITO DE INTERESSES. DIRETOR ADJUNTO DA ANVISA. ATUAÇÃO COMO GESTOR DE PROCESSOS REGULATÓRIOS EM EMPRESA QUE ATUA NO SETOR REGULADO. APRESENTA PROPOSTA FORMAL. CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES APÓS O EXERCÍCIO DO CARGO PÚBLICO NO PODER EXECUTIVO FEDERAL. IMPOSIÇÃO DE QUARENTENA COM PERCEPÇÃO DA REMUNERAÇÃO COMPENSATÓRIA. DEVER DE NÃO DIVULGAR OU FAZER USO DE INFORMAÇÃO PRIVILEGIADA E COMUNICAR A CEP SOBRE OUTRAS PROPOSTA DE TRABALHO QUE PRETENDA ACEITAR.**

1. Consulta sobre conflito de interesses formulada por JUVENAL DE SOUZA BRASIL NETO, Diretor Adjunto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, que exerceu o cargo no período de 2 de setembro de 2019 a 1º de janeiro de 2025.
2. O consulente demonstra a intenção de atuar como Gestor de Processos Regulatórios junto à empresa Brix Special Tobacco Blend Ltda, que atua na área de indústria e comércio de cigarros, objeto de regulação pela Agência onde atualmente exerce o mandato de Diretor. **Apresenta proposta formal para o desempenho da atividade privada.**
3. Caracterização de potencial conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.
4. Imposição de quarentena, da qual resulta direito à percepção da remuneração compensatória de que tratam o art. 7º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001, e o art. 4º do Decreto nº 4.187, de 2002, a contar do desligamento do cargo.
5. Necessidade de observância, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, nos termos do art. 6º, I, da [Lei nº 12.813, de 2013](#).
6. Dever de comunicar à CEP o recebimento de propostas de trabalho na esfera privada, nos 6 (seis) meses posteriores ao seu desligamento do cargo, nos termos dos art. 8º, VI, e 9º, II, da [Lei nº 12.813, de 2013](#).

## **I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de consulta formulada por **JUVENAL DE SOUZA BRASIL NETO** (doc. SEI nº 6231780), que ocupou o cargo de Diretor Adjunto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), com mandato findado em 21 de dezembro de 2024. A consulta foi recebida pela Comissão de Ética Pública (CEP) em 12 de junho de 2024, por meio da qual solicita avaliação quanto à caracterização de situação de conflito de interesses após o desligamento do cargo.
2. O consulente exerceu o cargo de Diretor Adjunto na Anvisa no período de 2 de setembro de

2019 a 21 de dezembro de 2024. O consultente não possui vínculo de servidor estatutário com a União, sendo seu vínculo na condição de ocupante de cargo em comissão (artigo 9º, inciso II e parágrafo único, da Lei nº 8.112/90).

3. O objeto da consulta versa sobre eventual conflito de interesses entre o cargo exercido e as atividades privadas pretendidas, constantes da proposta formalizada por carta pela empresa Brix Special Tobacco Blend Ltda., e juntada ao presente processo conforme doc. SEI nº 6231781.

4. As atribuições do cargo público em consulta estão disciplinadas pelos seguintes diplomas normativos: (i) Lei 9.782 de 26 de janeiro de 1999 (define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e dá outras providências); (ii) Decreto nº 3.029 de 16 de abril de 1999 (regulamenta a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999), que define as competências de cada diretoria da Anvisa e traz o quadro demonstrativo dos cargos e funções comissionadas; (iii) Resolução de Diretoria Colegiada RDC nº 585 (aprova e promulga o Regimento Interno da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa e dá outras providências), de 10/12/2021, juntada aos presentes autos conforme doc. SEI nº 6231782.

5. O consultente **considera** ter tido acesso a informações privilegiadas, conforme registrou no item 14 do Formulário de Consulta (doc. SEI nº 6231780), nos seguintes termos:

"Como Diretor Adjunto, participo de todas as decisões estratégicas, bem como coordeno a operação administrativa e regulatória, com nível de acesso pleno a todos os conteúdos dos processos regulatórios submetidos a ANVISA.

Responsável pela organização das pautas a serem deliberadas pelo Diretor Presidente e também acompanhando o Diretor Presidente em agendas oficiais com autoridades, participando de reuniões e discussões técnicas e políticas com crítico grau de sigilo.

No que tange aos processos do setor regulado, que são submetidos para deliberação da Diretoria Colegiada, tenho acesso aos documentos contendo informações técnicas, segredos industriais e informações de mercado da ampla gama de produtos regulados por esta Agência, tais como, vacinas, medicamentos, cosméticos, tabaco, dispositivos médicos etc".

6. O consultente afirma, nos itens 17.1 e 18, respectivamente, as atividades em que consiste a proposta da **Brix Special Tobacco Blend Ltda** (CNPJ nº 27.643.835/0001-16), para atuação do consultente após o desligamento do cargo, tendo marcado afirmativamente quanto ao potencial conflito de interesses no caso concreto:

**"17.1. Qualificação e dados adicionais da proposta recebida:**



**"18. Considera que a(s) proposta(s) descrita(s) na presente consulta poderia(m) gerar conflitos de interesses? (Marque a opção desejada e descreva a situação concreta, no caso de resposta positiva, ou justifique, no caso de negativa.)**

SIM  NÃO

No desempenho do cargo de Diretor adjunto do Diretor Presidente da ANVISA e no período da quinta Diretoria, trabalhei em processos de regulação e processos de recursos administrativos de empresas do setor regulado pela agência, emitindo parecer e acessando decisões de interesse da indústria e dos entes regulados, gerando um cabedal de conhecimento regulatório com potencial capacidade de influenciar diversos aspectos do setor regulado".

7. A fim de assegurar a adequada instrução processual e a completa elucidação dos fatos, determinei a notificação da área competente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), para que fossem prestados os seguintes esclarecimentos (doc. SEI nº 6260006):

- a) a proponente Brix Special Tobacco Blend Ltda (CNPJ nº 27.643.835/0001-16) possui ou já estabeleceu alguma relação de contrato ou de negócios com esta Agência e, em caso afirmativo, se houve participação do senhor JUVENAL DE SOUZA BRASIL NETO nesta eventual relação;
- b) havendo relação de contrato ou de negócios da proponente com a ANVISA, informar o objeto do contrato, o período de vigência e a forma de participação do consultente enquanto iretor Adjunto do Diretor Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA)
- c) a ANVISA verifica potencial risco ou prejuízos à Agência ou ao interesse coletivo o fato de o consultente ocupar o cargo de Gestor de Processos Regulatórios na empresa Brix Special Tobacco Blend Ltda (CNPJ nº 27.643.835/0001-16), após o exercício do cargo de Diretor Adjunto do Diretor Presidente desta Agência Reguladora.

8. Em resposta à diligência, a Anvisa encaminhou a Nota Técnica nº 97/2024 por meio do OFICIO Nº 5/2025/SEI/GADIP/ANVISA (doc. SEI nº 6340851), em que ao final manifestou-se pelo **potencial risco na atuação do Diretor Adjunto em empresa do setor regulado da área de tabaco**, nos seguintes termos:

**Quanto ao questionamento: a proponente Brix Special Tobacco Blend Ltda (CNPJ nº 27.643.835/0001-16) possui ou já estabeleceu alguma relação de contrato ou de negócios com esta Agência e, em caso afirmativo, se houve participação do senhor JUVENAL DE SOUZA BRASIL NETO nesta eventual relação?** Como informado acima, a citada empresa estabeleceu relação com esta Agência por meio da solicitação de registro de produto fumígeno derivado do tabaco, registro que foi inicialmente indeferido e posteriormente concedido em cumprimento à decisão judicial. No caso em questão, não foi identificado que a petição de registro tenha passado diretamente pelo setor ao qual o ex-diretor adjunto estava vinculado, entretanto, é importante destacar que a petição de recurso administrativo apresentada contra decisão inicial de indeferimento tramitou pela Gerência Geral de Recursos, área vinculada ao Gabinete do Diretor Presidente.

**Quanto ao questionamento: havendo relação de contrato ou de negócios da proponente com a ANVISA, informar o objeto do contrato, o período de vigência e a forma de participação do consultente enquanto Diretor Adjunto do Diretor Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA)?** Ressalta-se que, como afirmado anteriormente, a relação entre a empresa BRIX SPECIAL TOBACCO BLEND LTDA. e esta Agência ocorreu por meio da protocolização de petição de registro do produto, que ocorreu em 17 de junho de 2022, e o registro do produto permanece válido na presente data, em cumprimento a decisão judicial. Não foi identificada participação do consultente no andamento do presente processo de registro de produto.

**Quanto ao questionamento: a ANVISA verifica potencial risco ou prejuízos à Agência ou ao interesse coletivo o fato de o consultente ocupar o cargo de Gestor de Processos Regulatórios na empresa Brix Special Tobacco Blend Ltda (CNPJ nº 27.643.835/0001-16), após o exercício do cargo de Diretor Adjunto do Diretor Presidente desta Agência Reguladora?** Informa-se que, ainda que não tenha sido identificada nenhuma atuação direta do Diretor Adjunto do Diretor Presidente em processos vinculados a empresa na qual este pretende exercer atividade laboral, é importante considerar a sua potencial atuação em outros processos de registro de produtos de tabaco. De acordo com o Regimento Interno da ANVISA, a Diretoria Colegiada é a última instância recursal para pedidos de registro de produtos indeferidos, e desta forma, as Diretorias, incluindo o Diretor Presidente, são instados a relatar os recursos administrativos de 2º instância

desses processos, tendo acesso a uma série de informações sobre sigilo industrial destes produtos. Sendo assim, há potencial risco de algum conhecimento acessado pelo consultente trazer alguma vantagem competitiva a empresa BRIX SPECIAL TOBACCO BLEND LTDA., não apenas pelo conhecimento sobre composições de produto de outras empresas, mas também pelo conhecimento das argumentações técnicas para as motivações das decisões específicas para cada produto que são protegidas por sigilo industrial. 10. Também é importante alertar que na posição ocupada pelo consultente, o mesmo pode ter tido acesso as informações referentes as estratégias de fiscalização e de inteligência para acompanhamento do setor regulado, informações sensíveis a atuação da Agência como órgão fiscalizador. 11. Por último, destaca-se que o consultente também pode ter tido acesso a todo o planejamento regulatório para o ano de 2025, o que também pode abranger questões estratégicas da atuação da ANVISA, principalmente no combate ao mercado ilícito de produtos.

## CONCLUSÃO

É entendimento desta área técnica que há um potencial risco com a atuação do Diretor Adjunto do Diretor Presidente em empresa do setor regulado da área de tabaco e que o mesmo, no mínimo, poderia, eventualmente, ser enquadrado no previsto na alínea b, do inciso II, do art. 6º da Lei nº 12.813/2013, podendo parte da atuação também ser enquadrada no inciso I do artigo citado.

9. É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

10. A Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses, no exercício ou após o desligamento de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, sendo abrangidas pelas suas disposições as autoridades detentoras dos cargos públicos descritos no art. 2º, III:

"Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:  
I - de ministro de Estado;  
II - de natureza especial ou equivalentes;  
**III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e**  
IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes". (grifou-se)

11. Considerando que o consultente exerceu cargo como Diretor Adjunto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), há titularidade de cargo submetido ao regime da mencionada legislação, sob competência da CEP.

12. Das informações juntadas aos autos, tanto pelo consultente em seu formulário de consulta, quanto do teor da proposta apresentada e anexada ao formulário, já é possível identificar potencial enquadramento na hipótese do artigo 6º, inciso II, alínea "b", da Lei nº 12.813/2013:

"Art. 6º Configura conflito de interesses **após o exercício de cargo** ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e  
II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:  
a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;  
b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro **ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;**  
c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria,

assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou

d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego".

13. Nesses termos, durante os seis meses subsequentes ao desligamento do cargo, o consultente somente poderá aceitar oferta de emprego na iniciativa privada após devidamente autorizada pela CEP, consoante o art. 8º, VI, da Lei nº 12.813, de 2013.

14. O consultente demonstra a intenção de atuar como Gestor de Processos Regulatórios junto à empresa privada **Brix Special Tobacco Blend Ltda** (CNPJ nº 27.643.835/0001-16), cujas atividades incluirão: "atuar em processos administrativos, regulatórios e relação institucional da empresa com os órgãos da administração pública, direta e indireta como gestor de regulação da empresa".

15. Cumpre examinar as competências legais conferidas à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, e as atribuições do consultente no exercício do cargo que atualmente ocupa.

16. Conforme se verifica da Lei nº 9.782/99, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária compete à Anvisa:

"Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo:

I - coordenar o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária ;

II - fomentar e realizar estudos e pesquisas no âmbito de suas atribuições;

III - estabelecer normas, propor, acompanhar e executar as políticas, as diretrizes e as ações de vigilância sanitária;

IV - estabelecer normas e padrões sobre limites de contaminantes, resíduos tóxicos, desinfetantes, metais pesados e outros que envolvam risco à saúde;

V - intervir, temporariamente, na administração de entidades produtoras, que sejam financiadas, subsidiadas ou mantidas com recursos públicos, assim como nos prestadores de serviços e ou produtores exclusivos ou estratégicos para o abastecimento do mercado nacional, obedecido o disposto no [art. 5º da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977](#), com a redação que lhe foi dada pelo [art. 2º da Lei nº 9.695, de 20 de agosto de 1998](#) ;

VI - administrar e arrecadar a taxa de fiscalização de vigilância sanitária, instituída pelo art. 23 desta Lei;

VII - autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei e de comercialização de medicamentos;

VIII - anuir com a importação e exportação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei;

IX - conceder registros de produtos, segundo as normas de sua área de atuação ;

X - conceder e cancelar o certificado de cumprimento de boas práticas de fabricação;

XI - exigir, mediante regulamentação específica, a certificação de conformidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Certificação - SBC, de produtos e serviços sob o regime de vigilância sanitária segundo sua classe de risco; ([Revogado pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001](#))

XII - exigir o credenciamento, no âmbito do SINMETRO, dos laboratórios de serviços de apoio diagnóstico e terapêutico e outros de interesse para o controle de riscos à saúde da população, bem como daqueles que impliquem a incorporação de novas tecnologias; ([Revogado pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001](#))

XIII - exigir o credenciamento dos laboratórios públicos de análise fiscal no âmbito do SINMETRO; ([Revogado pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001](#))

XIV - interditar, como medida de vigilância sanitária, os locais de fabricação, controle, importação, armazenamento, distribuição e venda de produtos e de prestação de serviços relativos à saúde, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde;

XV - proibir a fabricação, a importação, o armazenamento, a distribuição e a comercialização de produtos e insumos, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde;

XVI - cancelar a autorização de funcionamento e a autorização especial de funcionamento de empresas, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde;

XVII - coordenar as ações de vigilância sanitária realizadas por todos os laboratórios que compõem a rede oficial de laboratórios de controle de qualidade em saúde;

XVIII - estabelecer, coordenar e monitorar os sistemas de vigilância toxicológica e farmacológica;

XIX - promover a revisão e atualização periódica da farmacopéia;

XX - manter sistema de informação contínuo e permanente para integrar suas atividades com as demais ações de saúde, com prioridade às ações de vigilância epidemiológica e assistência ambulatorial e hospitalar;

XXI - monitorar e auditar os órgãos e entidades estaduais, distrital e municipais que integram o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, incluindo-se os laboratórios oficiais de controle de qualidade em saúde;

XXII - coordenar e executar o controle da qualidade de bens e produtos relacionados no art. 8º desta Lei, por meio de análises previstas na legislação sanitária, ou de programas especiais de monitoramento da qualidade em saúde;

XXIII - fomentar o desenvolvimento de recursos humanos para o sistema e a cooperação técnico-científica nacional e internacional;

**XXIV - autuar e aplicar as penalidades previstas em lei .**

XXV - monitorar a evolução dos preços de medicamentos, equipamentos, componentes, insumos e serviços de saúde, podendo para tanto:

a) requisitar, quando julgar necessário, informações sobre produção, insumos, matérias-primas, vendas e quaisquer outros dados, em poder de pessoas de direito público ou privado que se dediquem às atividades de produção, distribuição e comercialização dos bens e serviços previstos neste inciso, mantendo o sigilo legal quando for o caso;

b) proceder ao exame de estoques, papéis e escritas de quaisquer empresas ou pessoas de direito público ou privado que se dediquem às atividades de produção, distribuição e comercialização dos bens e serviços previstos neste inciso, mantendo o sigilo legal quando for o caso;

c) quando for verificada a existência de indícios da ocorrência de infrações previstas nos incisos III ou IV do art. 20 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, mediante aumento injustificado de preços ou imposição de preços excessivos, dos bens e serviços referidos nesses incisos, convocar os responsáveis para, no prazo máximo de dez dias úteis, justificar a respectiva conduta;

d) aplicar a penalidade prevista no art. 26 da Lei nº 8.884, de 1994;

**XXVI - controlar, fiscalizar e acompanhar, sob o prisma da legislação sanitária, a propaganda e publicidade de produtos submetidos ao regime de vigilância sanitária;**

**XXVII - definir, em ato próprio, os locais de entrada e saída de entorpecentes, psicotrópicos e precursores no País, ouvido o Departamento de Polícia Federal e a Secretaria da Receita Federal".**

17. Verifica-se da leitura dos dispositivos supra que a fabricação e o comércio de tabaco e seus derivados submetem-se à regulação da Anvisa, confirmando-se essa competência conforme resoluções anteriores daquela agência (fonte: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/tabcaco>), a título meramente exemplificativo (não exauriente): RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA – RDC Nº 14, DE 15 DE MARÇO DE 2012 (limites máximos de composição química); RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA - RDC Nº 838, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023 (embalagens); RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA - RDC Nº 840, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2023 (exposição à venda e comercialização); RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA - RDC Nº 855, DE 23 DE ABRIL DE 2024 (cigarro eletrônico); RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA - RDC Nº 896, DE 27 DE AGOSTO DE 2024 (registro de produtos).

18. Trata-se - a indústria e comércio de tabaco - de objeto de ampla e recorrente regulação pela Anvisa, tendo algumas das resoluções supra mencionadas sido editadas durante o exercício do cargo pelo ora consulente.

19. Verificou-se ainda, por meio de consulta a sites de buscas, requerimento recente da empresa, indeferido, junto à Anvisa:

RESOLUÇÃO-RE N° 4.210, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2023 A Gerente-Geral de Registro e Fiscalização de Produtos Fumígenos Derivados ou Não do Tabaco, no uso das atribuições que lhe confere o art. 127, aliado ao disposto no art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, e tendo em vista o disposto na Resolução de Diretoria Colegiada nº 559, de 30 de agosto de 2021, resolve: Art. 1º Indeferir o registro de produto fumígeno derivado do tabaco, conforme anexo. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. STEFANIA SCHIMANESKI PIRAS ANEXO BRIX SPECIAL TABACO BLEND LTDA CNPJ: 27.643.835/0001-16 Marca: GRIFFE BLUE (cigarro com filtro) Processo: 25351.125913/2022-01 Expediente: 4307516/22-9 Assunto: 6001 - Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais

20. No caso em análise, é incontestável que as funções exercidas pelo consulente são de

extrema relevância, a conferir-lhe acesso a informações privilegiadas e operacionais decorrentes da sua atuação no cargo ocupado. Há ainda o risco de possível desequilíbrio concorrencial em face de outras empresas atuantes nesse mercado, em virtude de o consultente ter conhecimento sobre a agenda regulatória em curso na agência onde ainda ocupa o cargo de Diretor, e as pautas regulatórias que deverão ser implementadas pela Anvisa nas próximas reuniões colegiadas.

21. É verdade que alguns precedentes mais recentes referentes à Anvisa, aqui trazidos pelos processos nº 00191.000679/2024-12 (264<sup>a</sup> RO - Rel. Gheorgio Alessandro Tomelin) e nº 00191.000575/2022-46 (242<sup>a</sup> RO - Rel. Edvaldo Nilo de Almeida), respectivamente, caminharam no sentido contrário, de não vedação em tese ao desenvolvimento de suas atividades junto à iniciativa privada, e do não cabimento do cumprimento da quarentena. Optou-se, em ambas ocasiões, pela simples vedação à atuação em processos nos quais a consultente tivesse sido parte da instrução/decisão. Vejamos:

"Consoante entendimento sedimentado por esta Comissão (Processo nº 00191.000803/2021-05; Processo nº 00191.000722/2021-05; Processo nº 00191.000827/2020-75), a consultente fica **impedida, a qualquer tempo, de atuar no âmbito de processos dos quais participe ou tenha participado, ainda que em fase inicial ou preliminar, no exercício de suas atribuições públicas, bem como de atuar como intermediária de interesses privados junto à Anvisa.**

Deve a consultente, **a qualquer tempo, abster-se de divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão dos cargos exercidos de Diretora Substituta e Gerente-Geral de Gestão de Pessoas na Anvisa.** Nesta direção, oportuno registrar o impedimento de a consultente fazer uso ou divulgar ou repassar para terceiros, direta ou indiretamente, as eventuais informações sigilosas a que teve acesso. Observa-se que tal vedação deve ser observada a qualquer tempo, e não somente no período de seis meses após sua saída dos cargos em comento.

Posto isso, **considerando as informações constantes nos autos,** as razões expostas no Formulário de Consulta e nesta análise **não** caracterizam as condições necessárias a recomendar a aplicação de quarentena semestral, nos termos da Lei nº 12.813, de 2013.

**Destaco que a presente manifestação ateve-se especificamente à consulta ora apresentada, de modo que, caso a consultente, no período de 6 (seis) meses contados da data de saída do cargo, venha a receber quaisquer propostas para desempenho de atividades privadas ou identifique situações potencialmente configuradoras de conflito de interesses no labor da atividade pretendida, deverá comunicar o fato imediatamente a esta Comissão de Ética Pública, nos termos do inciso II, do art. 9º, da Lei nº 12.813, de 2013"** (grifos originais - voto SEI 5834812, processo nº 00191.000679/2024-12);

"Com base nos mesmos precedentes, a consultente **fica impedida de, a qualquer tempo, atuar, no âmbito de processos, contratos e licitações dos quais tenha participado,** mesmo que em fase inicial e preliminar, no exercício de suas atribuições públicas.

Neste contexto, os fatos informados no Formulário de Consulta **não** configuram as condições necessárias a recomendar a aplicação de quarentena semestral, nos termos da Lei nº 12.813, de 2013.

Ressalva-se, ademais, que a consultente não está dispensada de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas.

**Por fim, caso a consultente, no período de 6 (seis) meses contados da data de saída do cargo, venha a receber outras propostas para desempenho de atividades privadas que pretenda aceitar ou identifique situações potencialmente configuradoras de conflito de interesses, deverá comunicar o fato imediatamente a esta Comissão de Ética Pública, nos termos do inciso II, do art. 9º, da Lei nº 12.813, de 2013"** (grifos originais - voto SEI 3557722; processo nº 00191.000575/2022-46).

22. Porém, os dois precedentes acima tratados não traziam proposta específica de empresa atuante no setor, mas tão somente a consulta "em tese" sobre reinserção de ambas consultentes no mercado privado de trabalho.

23. Além disso, os precedentes citados no Voto 108 (5834812) [Processo nº 00191.000803/2021-05, 235<sup>a</sup> RO - Rel. Antonio Carlos Vasconcellos Nóbrega; Processo nº 00191.000722/2021-05, 235<sup>a</sup> RO - Rel. Francisco Bruno Neto; Processo nº 00191.000827/2020-75, 222<sup>a</sup> RO - Rel. Paulo Lucon] consolidaram a posição pelo não impedimento quando o consultente vai atuar no

mercado privado em termos gerais, sem identificação de conflito específico, e pelo impedimento, com cumprimento de quarentena, quando a empresa contratante atua diretamente no setor regulado pela agência (no caso do precedente do processo nº 00191.000803/2021-05).

24. O presente caso melhor se assemelha ao precedente do processo nº 00191.000098/2017-51, também uma consulta sobre conflito de interesse de ex-diretor adjunto da Anvisa, que recebeu proposta de trabalho junto a laboratório cujas atividades eram objeto de regulação pela referida agência. No caso, **decidiu-se pelo existência do conflito**, com imposição de quarentena.

25. Destaque-se que, no caso em tela, o servidor ainda ocupa o cargo adjunto ao Diretor Presidente. O artigo 174 da Resolução de Diretoria Colegiada da Anvisa RDC nº 585/2012 assim define as funções do referido cargo:

Art. 174. Compete, em comum, aos Diretores Adjuntos:

I - assistir aos Diretores no desempenho de suas funções regimentais;

II - desempenhar competências eventualmente delegadas pelo Diretor, no limite da legislação aplicável;

III - assessorar os Diretores nas reuniões da Diretoria Colegiada, **incluindo o circuito deliberativo**;

IV - **analisar, acompanhar e opinar sobre a pauta, votos, pareceres e outros documentos submetidos à Diretoria Colegiada**, apoiando seu processo de decisão;

V - auxiliar o Diretor no desenvolvimento e implementação das estratégias da Diretoria;

VI - **adotar as providências para a implementação das decisões da Diretoria Colegiada**;

VII - coordenar as ações de organização técnico-administrativas da Diretoria; e

VIII - assistir ao Diretor na **edição de atos normativos**.

§ 1º Os Diretores Adjuntos serão indicados por Diretor e nomeados pelo Diretor Presidente.

§ 2º O Diretor Adjunto não substitui o Diretor nas reuniões de Diretoria Colegiada.

26. Nesses termos, resta evidente o risco de que, no desempenho das atividades privadas pretendidas, as informações acessadas no cargo público sejam utilizadas, ainda que não intencionalmente, e haja possível favorecimento indevido, o que constituiria flagrante ofensa aos dispositivos da Lei nº 12.813, de 2013, que buscam resguardar o interesse coletivo e a confidencialidade das informações privilegiadas.

27. Convém lembrar que a imposição de quarentena é, notadamente, uma garantia ao Estado, na medida em que visa a evitar a ocorrência de prejuízos ao interesse coletivo, advindos do exercício de atividade privada que beneficie interesses particulares em detrimento da Administração Pública. A restrição legal ao exercício de atividades privadas visa impedir, portanto, que o acesso a informações privilegiadas, o poder decisório e o relacionamento relevante que possui a autoridade pública que está se desligando do cargo confirmaram benefícios estratégicos indevidos e direcionem, de maneira imprópria, o curso de interesses privados, gerando uma vantagem competitiva indevida em favor daquelas pessoas para as quais irá atuar.

28. Ademais, considero para este voto o entendimento da área técnica da Anvisa que identificou potencial risco na atuação do consultente na empresa proponente, visto que "as Diretorias, incluindo o Diretor Presidente, são instados a relatar os recursos administrativos de 2º instância desses processos, tendo acesso a uma série de informações sobre sigilo industrial destes produtos. Sendo assim, há potencial risco de algum conhecimento acessado pelo consultente trazer alguma vantagem competitiva a empresa BRIX SPECIAL TOBACCO BLEND LTDA., não apenas pelo conhecimento sobre composições de produto de outras empresas, mas também pelo conhecimento das argumentações técnicas para as motivações das decisões específicas para cada produto que são protegidas por sigilo industrial."

29. Assim sendo, não há como reputar irrelevantes os fatos narrados, de modo que se deve aplicar a regra geral constante da Lei nº 12.813, de 2013, art. 6º, I e II.

30. Diante do exposto, para que se mantenha a confiabilidade no exercício das funções públicas e demais princípios e determinações insculpidos na legislação de conflito de interesses, **impõe-se o cumprimento do impedimento legal (quarentena)**, fazendo o consultente jus à remuneração compensatória

de que tratam o art. 7º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001, e o art. 4º do Decreto nº 4.187, de 2002.

31. Entretanto, ressalva-se que, mesmo após esse período de quarentena, o consulente não estará dispensado de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja: de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão do cargo que ocupou junto à Administração Pública.

32. Ademais, caso o consulente, durante o período de 6 (seis) meses da vigência da quarentena, venha a receber outras propostas de trabalho, contrato ou negócio no setor privado, e que tenha interesse em aceitar, deverá comunicar o fato imediatamente a esta Comissão de Ética Pública, nos termos do inciso II do art. 9º da Lei nº 12.813, de 2013.

### **III - CONCLUSÃO**

33. Ante o exposto, **estão caracterizadas** as hipóteses que configuram o conflito de interesses após o exercício do cargo de Diretor Adjunto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), previstas no art. 6º, II, da Lei nº 12.813, de 2013, razão pela qual **VOTO, com fundamento no inciso I do art. 10 da Resolução CEP nº 17, de 13 de outubro de 2022**, no sentido de **submeter JUVENAL DE SOUZA BRASIL NETO ao período de impedimento legal** de 6 (seis) meses (quarentena), do qual resulta o direto à percepção da remuneração compensatória de que tratam o art. 7º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001, e o art. 4º do Decreto nº 4.187, de 2002, a contar do desligamento do cargo (21/12/2024).

34. Adverte-se, mais uma vez, que o consulente não está dispensado de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja, a de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada a que teve acesso em razão das atividades públicas exercidas.

**EDVALDO NILO DE ALMEIDA**  
Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **Edvaldo Nilo de Almeida, Conselheiro(a)**, em 27/01/2025, às 11:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.